



Agravo de Instrumento nº. 0057864-83.2026.8.19.0000

Agravante: MARIA SELMA ROCHA DOS SANTOS

Agravados: MARCELLA FERREIRA FARIA E OUTROS

Relatora: DES. TERESA DE ANDRADE

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. IDOSA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. RENDA INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. PERDA PATRIMONIAL E DESPESAS DE SAÚDE. ISENÇÃO DE CUSTAS PREVISTA EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. TEMA REPETITIVO 1.178 DO STJ. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado por autora idosa, aposentada e com 74 anos de idade, ao fundamento de que sua declaração de imposto de renda revelaria patrimônio incompatível com a alegada hipossuficiência. A agravante sustenta perceber benefício mensal de R\$ 1.621,00, possuir imóveis simples adquiridos mediante financiamento e ter experimentado perda patrimonial para custear déficit orçamentário e despesas de saúde, requerendo a reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a situação econômica da agravante, considerada sua idade, renda, patrimônio, perda de reservas financeiras e despesas



personais, autoriza a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Constituição Federal assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, e o CPC disciplina a concessão da gratuidade de justiça à pessoa natural que não possua condições de suportar as despesas processuais.

A alegação de insuficiência de recursos formulada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado exigir comprovação da condição econômica quando existirem elementos concretos capazes de afastar essa presunção.

O Tema Repetitivo 1.178 do STJ veda a utilização de critérios exclusivamente objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade requerida por pessoa natural e exige que, havendo elementos que suscitem dúvida sobre a hipossuficiência, o requerente seja previamente instado a comprovar sua condição.

A agravante apresentou documentação idônea demonstrando possuir 74 anos de idade e perceber renda inferior a dez salários mínimos, circunstâncias que evidenciam, em princípio, dificuldade para suportar as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

A perda patrimonial verificada entre os anos de 2023 e 2024 corrobora a alegação de utilização dos recursos para cobertura de déficit orçamentário e despesas de saúde.

As reservas financeiras existentes não possuem montante



elevado nem afastam, por si sós, a alegada insuficiência econômica, sendo plausível sua destinação a necessidades emergenciais.

A Lei Estadual nº 3.350/99 isenta do pagamento de custas os maiores de 60 anos que percebam renda mensal de até dez salários mínimos, previsão reproduzida pela Portaria CGJ nº 94/2013.

O Órgão Especial do Tribunal, no julgamento do IRDR nº 0018348-27.2024.8.19.0000, fixou que a aferição do limite de dez salários mínimos para a isenção prevista no art. 17, X, da Lei nº 3.350/99 deve considerar o rendimento líquido do idoso, após os descontos especificados, e que a dispensa também abrange a taxa judiciária.

A gratuidade de justiça não se destina exclusivamente às pessoas em situação de miserabilidade, alcançando também aqueles que enfrentam dificuldade financeira capaz de comprometer o custeio das despesas processuais, sem prejuízo da posterior revogação do benefício caso desapareça a insuficiência econômica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A declaração de insuficiência econômica apresentada por pessoa natural goza de presunção relativa, somente podendo ser afastada mediante análise concreta dos elementos constantes dos autos. 2. É vedado o indeferimento imediato da gratuidade de justiça com fundamento exclusivo em critérios objetivos, devendo o magistrado oportunizar a comprovação da condição econômica quando existirem elementos que afastem a presunção de hipossuficiência.



3. A condição de pessoa idosa com renda inferior a dez salários mínimos, associada à demonstração de perda patrimonial e despesas pessoais, pode justificar a concessão da gratuidade de justiça. 4. O benefício da gratuidade de justiça alcança também pessoas que enfrentam dificuldade financeira momentânea, não se restringindo aos economicamente miseráveis.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º; Lei Estadual nº 3.350/99, arts. 10, X, e 17, X; Portaria CGJ nº 94/2013, art. 2º, “g”, item 9.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 39; STJ, REsp nº 1.756.800/RJ, REsp nº 1.756.955/RJ e REsp nº 1.756.956/RJ, Tema Repetitivo 1.178; TJRJ, Órgão Especial, IRDR nº 0018348-27.2024.8.19.0000.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. Concluiu o magistrado que a parte autora não apresenta qualidade de hipossuficiente, conforme se depreende da declaração de imposto de renda. Acrescentou que ela não fez prova de gastos excepcionais que demonstrassem a insuficiência de seus ganhos para fazer face às despesas processuais.

Inconformada, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, diz que é pessoa idosa (74 anos de idade), aposentada, percebe benefício mensal de R\$1.621,00 e, ainda assim, o juízo de origem indeferiu o benefício, sob o fundamento de que a declaração de IRPF atesta patrimônio e não demonstra hipossuficiência. Diz que os imóveis que constam da declaração são



residências simples adquiridas com financiamento em 1984 e 1992. Destacou que seu fundo apresentou queda drástica com pedra patrimonial para suportar déficit orçamentário e despesas de saúde. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

Sem contrarrazões, eis que ainda não houve citação.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artº 5º, inciso LXXIV da Constituição da República garantiu o mínimo, ou seja, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a sua necessidade, elevando este direito a status de direito e garantia fundamental. Entretanto, nada impede que a Lei Ordinária conceda mais que o legislador constitucional. O que não pode fazer a lei de hierarquia inferior é conceder menos do que a Constituição da República assegura.

Assim, atualmente a questão está contemplada no art. 98 do CPC/2015.

Tratando-se de pessoa natural, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência (§3º do art. 99 do CPC/2015). Todavia, poderá o magistrado requerer a comprovação da necessidade se entender que há nos autos elementos que evidenciem não estarem presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício (§2º do art. 99 do CPC/2015).

Isto porque a concessão do benefício da gratuidade vem multiplicando-se de forma exagerada, limitando-se muitas vezes à apresentação da simples declaração de quem se afirma hipossuficiente, fazendo-se necessária a verificação da real situação do beneficiário.



Pode o magistrado aprofundar a análise fática antes de deferir ou não a benesse pleiteada, em razão de indícios de riqueza, como local de residência, o total do patrimônio, natureza da lide etc., e por ser o condutor do processo, devendo, sempre que possível, buscar a verdade real. Essa é a inteligência da Súmula nº39 desta Egrégia Corte a seguir transcrita:

"É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade."

No julgamento dos REsp 1.756.800/RJ, 1.756.955/RJ e 1.756.956/RJ (Tema Repetitivo 1178), a Corte Superior fixou que é vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural; havendo dúvida, o juiz deve determinar a comprovação da condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento:

- i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural;
- ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC;
- iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter



meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

No caso concreto, verifica-se que o agravante, pessoa idosa com 74 anos de idade, apresentou documentação idônea demonstrando perceber renda inferior a dez salários mínimos, circunstância que, em princípio, evidencia a dificuldade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Percebe-se perda de patrimônio entre os anos de 2023 e 2024, o que corrobora a alegação de utilização de recursos para cobrir déficit orçamentário e despesas de saúde. As reservas financeiras não são elevadas, tampouco tem o condão de afastar a alegada hipossuficiência, sendo crível que tais recursos se destinam a situações emergenciais.

Ademais, a Lei Estadual nº 3350/99, em seu art. 17, X, isenta do pagamento de custas os maiores de 60 (sessenta) anos, com renda mensal até 10 (dez) salários mínimos:

Art. 17 - São isentos do pagamento de custas:

X – Os maiores de 60 (sessenta) anos que recebam até 10 salários mínimos.

No mesmo sentido, o disposto na Portaria CGJ nº 94/2013:

Art. 2º. Esclarecer que:

g) São isentos do pagamento de custas:

9. os maiores de 60 (sessenta) anos que recebam até 10 (dez) salários mínimos;



Saliente-se que o Órgão Especial deste Tribunal, no julgamento do IRDR nº 0018348-27.2024.8.19.0000, fixou as seguintes teses:

1: “a base de cálculo (dez salários mínimos) para o fim de aferir o direito à isenção prevista no art. 17, X da Lei nº 3.350/99 é o rendimento líquido do maior de 60 anos, após descontos obrigatórios de imposto de renda, contribuição previdenciária e descontos a título de plano de saúde para o idoso e seus dependentes”; e TESE 2: “a taxa judiciária deve ser incluída para efeito da dispensa prevista no art. 17, X, da Lei 3.350/99, diante do disposto no art. 10, X, da citada legislação”.

Assim, tudo considerado, o conjunto probatório aponta para a verossimilhança da sua necessidade jurídica, ensejando a concessão do benefício da gratuidade. Destacando-se que o benefício da gratuidade não é destinado apenas aos miseráveis economicamente, mas também, àqueles que se encontram em condições de dificuldade financeira momentânea.

Ademais, não é demasiado lembrar que a qualquer momento o benefício da gratuidade pode ser revogado, caso seja demonstrada não mais persistir a dificuldade econômica.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para deferir a gratuidade de justiça à agravante.

Rio de Janeiro, (data da assinatura digital)

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
Desembargadora Relatora